

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ**  
**LEI N.º 3.057 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998**

Altera a Lei nº 2.260, de 01 de novembro de 1989,  
sobre Posturas Municipais, e dá outras providências.

**RETIFICAÇÃO**

**OSWALDO DIAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, retifica a publicação da Lei Nº 3.057, de 28 de dezembro de 1998, no que segue:

O artigo 2º, na alteração do artigo 36, § 4º, incisos II a VI, e alteração do artigo 57, leia-se como segue e não como fora publicado.

**Art. 2º** - .....

“**Art. 36** – .....

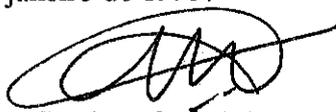
§ 4º - .....

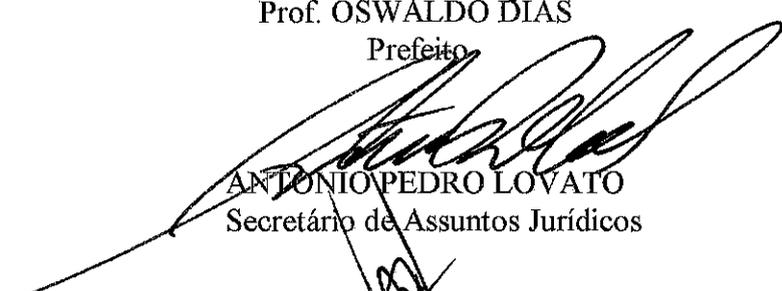
- II** – gasolina, querosene ou quaisquer substâncias inflamáveis ou explosivas;
- III** – armas, munições e fogos de artifício;
- IV** – folhetos, panfletos, livros ou gravuras de caráter obsceno ou subversivo;
- V** – peixes e carnes de qualquer espécie;
- VI** – armas de brinquedo que sejam réplicas exatas e que guardem semelhança

ou similaridade com as armas verdadeiras.”

“**Art. 57** - Decorrido o prazo da notificação, a fiscalização deverá retornar ao local visitado, no período de 05 (cinco) dias, para aplicar ao infrator, caso não tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, multas fixas e variáveis, conforme o quadro anexo a esta lei, devendo constar na multa que o infrator terá 30 (trinta) dias para seu pagamento ou execução do benefício, cuja ausência ensejou a infração e solicitar em seguida, por escrito, ao setor competente da Municipalidade, que seja feita vistoria técnica visando o cancelamento da multa aplicada.”

Município de Mauá, em 08 de janeiro de 1999.

  
Prof. OSWALDO DIAS  
Prefeito

  
ANTÔNIO PEDRO LOVATO  
Secretário de Assuntos Jurídicos

  
MANOEL VICTOR GOMES FIGUEIREDO  
Respondendo pela Secretaria de Finanças

-vide-verso-



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ**  
**LEI Nº 3.057, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998**

Altera a Lei nº 2260, de 01 de novembro de 1989, sobre Posturas Municipais, e dá outras providências.

OSWALDO DIAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 234.497/98, faz saber que a Câmara do Município de Mauá aprovou e ele promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º O § 1º, do art. 2º, da Lei nº 2.260, de 01 de novembro de 1989, que dispõe sobre Posturas Municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O Município de Mauá, mediante cobrança de preço público estipulado por viagem, poderá proceder a remoção de entulho ou de outros resíduos sólidos.”

Art. 2º O "caput" do artigo 16, acrescido de parágrafo único, o "caput" do artigo 36, mantidos os incisos de I a III e acrescentados os parágrafos 1º ao 6º, o artigo 38 e o "caput" do artigo 57, mantidos os parágrafos 1º e 2º, todos da Lei nº 2260, de 01 de novembro de 1989, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 Os painéis, placas, letreiros e respectivos suportes, assim como o material publicitário utilizado, deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança, sob pena de:

I - Multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa respectiva no ato da constatação da irregularidade;

II - Apreensão do material de publicidade, constatado perigo iminente pela fiscalização.

Parágrafo Único. As mensagens ou imagens que constituam elementos tridimensionais, ou aplicadas a estruturas de suporte, só poderão ser instaladas se houver profissional responsável pela estabilidade e segurança da estrutura."

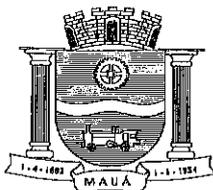
"Art. 36 A autorização para o exercício do comércio eventual ou ambulante em logradouros públicos, poderá ser concedida, desde que atendidas as seguintes diretrizes:

I - é proibida a permanência de equipamentos para comércio ambulante sobre pistas de rolamento de vias e sobre áreas gramadas ou ajardinadas de vias ou praças públicas;

II - bancas, barracas, carrinhos e congêneres poderão ser instalados ou ficar estacionados sobre calçadas, desde que fique garantida uma faixa desimpedida para trânsito de pedestres com largura não inferior a 1,0 m (um metro);

III - é proibido ao ambulante estacionar fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

§ 1º Considera-se eventual a atividade que é exercida em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ**  
**LEI Nº 3.057, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998** -fls. 02-

§ 2º Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§ 3º São também considerados vendedores ambulantes os que efetuarem vendas por atacado a outros comerciantes, por conta própria ou de terceiros, salvo se a atividade estiver vinculada a firma regularmente estabelecida.

§ 4º Não será permitido o comércio ambulante a varejo dos seguintes produtos:

- I - medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- II - aguardentes ou quaisquer bebidas alcoólicas;
- III - gasolina, querosene ou quaisquer substâncias inflamáveis ou explosivas;
- IV - armas, munições e fogos de artifício;
- V - folhetos, panfletos, livros ou gravuras de caráter obsceno ou subversivo;
- VI - peixes e carnes de qualquer espécie.

§ 5º Os ambulantes não poderão fixar-se nas ruas, praças, ou qualquer logradouro público.

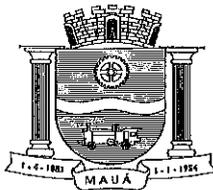
§ 6º No exercício da atividade, ficam o ambulante e o eventual obrigados a observarem as seguintes normas:

- I - acatar as ordens e instruções emanadas do Poder Público;
- II - conservar, devidamente aferidos, os pesos, balanças e medidas empregados no seu comércio;
- III - exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal relativo aos produtos comercializados;
- IV - não comercializar com produtos deteriorados e ou em fase de deterioração;
- V - observar o maior asseio, tanto no vestuário como nos utensílios que servirem para realizar o seu comércio;
- VI - não jogar lixo ou resíduos de seus produtos nas vias ou logradouros públicos;
- VII - não apregoar suas mercadorias através de amplificadores de sons e ou objetos capazes de perturbar o sossego público."

"Art 38 É proibida a comercialização em feiras livres de produtos caracterizados como supérfluos ou de porte ou peso capaz de dificultar as operações de montagem ou desmontagem das barracas."

"Art. 57 Decorrido o prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, serão aplicadas ao infrator multas fixas e variáveis conforme o quadro anexo a esta Lei."

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços deverão obedecer o horário para funcionamento a ser fixado pelo Executivo.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ**  
**LEI Nº 3.057, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998** -fls. 03-

Art. 4º A localização, instalação e funcionamento de qualquer estabelecimento que abrigue atividade comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuária, de prestação de serviços de qualquer natureza profissional, ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função será autorizada por meio do Alvará para Localização e Funcionamento.

§ 1º. O alvará conterá:

- a) denominação de firma ou razão social;
- b) local do estabelecimento;
- c) ramo de negócio ou atividade;
- d) número de inscrição e do processo de vistoria;
- e) horário de funcionamento;
- f) data de emissão e assinatura do responsável.

§ 2º O alvará deve ser colocado em lugar visível para o público e fiscalização.

§ 3º Havendo alteração da denominação da firma ou razão social, mantida a mesma atividade, substituir-se-á o alvará sem a necessidade de nova vistoria.

§ 4º O alvará poderá ser cassado a qualquer tempo:

- I - quando o local não atender às exigências para o qual fora expedido;
- II - quando seja dada destinação diversa ao estabelecimento;
- III - quando o funcionamento do estabelecimento ultrapassar o horário fixado ou previamente autorizado;
- IV - quando a atividade for exercida com manifesta perturbação do sossego público.

§ 5º O estabelecimento que funcionar sem o alvará para localização e funcionamento fica sujeito à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

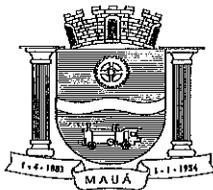
Art. 5º Não é permitida a exposição ou depósito de materiais de qualquer espécie, mercadorias ou objetos nos leitos, passeios, canteiros e refúgios das vias públicas do Município, sob pena de apreensão desses bens.

§ 1º A proibição contida neste artigo, não se aplica à exposição ou venda de mercadorias nos locais e dias em que se realizem as feiras livres ou de artesanato devidamente regularizadas.

§ 2º As mercadorias, semoventes e coisas em geral apreendidos e não retirados no prazo de 7 (sete) dias, serão avaliadas e licitadas.

§ 3º Não sendo alcançado o valor atribuído pela Prefeitura, as mercadorias, semoventes e coisas em geral reverterão ao patrimônio municipal.

§ 4º Os gêneros alimentícios, e outras mercadorias perecíveis, poderão, a critério da autoridade que efetuou a apreensão, serem doados a instituições assistenciais locais, independentemente do prazo previsto no artigo anterior, desde que não liberados no prazo de 2 (duas) horas.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ**  
**LEI Nº 3.057, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998** -fls. 04-

§ 5º No ato da apreensão deverá ser lavrado o Auto de Apreensão e Doação de Bens Móveis, Mercadorias e Semoventes, onde constará no mínimo os seguintes elementos:

- a) nome do infrator;
- b) local da apreensão;
- c) motivo da apreensão;
- d) relação dos bens apreendidos;
- e) entidade beneficiada;
- f) recibo de entrega.

Art. 6º Entende-se por ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, a instalação provisória de balcões, bancas, barracas, mesas, tabuleiros, tapumes, aparelhos e quaisquer outros móveis ou utensílios, bem como o depósito de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviço e o estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

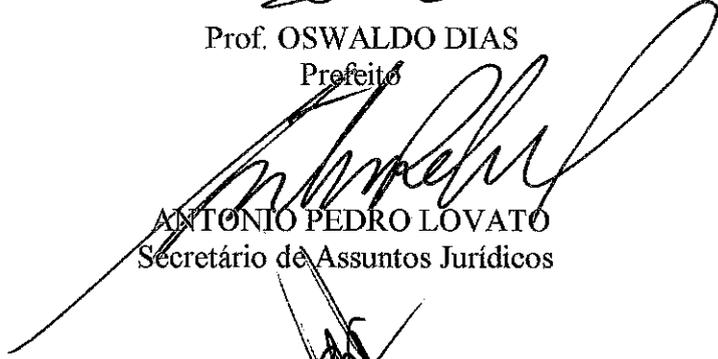
§ 1º É considerada provisória a ocupação de área de via ou logradouro público por bancas de jornais.

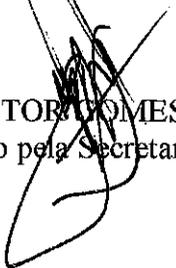
§ 2º Sem prejuízo do tributo e multas devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto móvel, instalação ou mercadorias deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem a permissão devida.

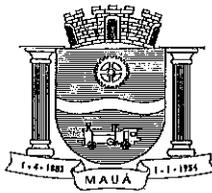
Art. 7º Esta lei entra em vigor em 01 de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário.

Município de Mauá, em 28 de dezembro de 1998.

  
Prof. OSWALDO DIAS  
Prefeito

  
ANTÔNIO PEDRO LOVATO  
Secretário de Assuntos Jurídicos

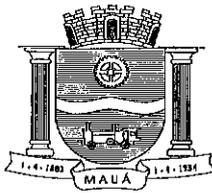
  
MANOEL VICTOR GOMES FIGUEIREDO  
Respondendo pela Secretaria de Finanças



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ  
QUADRO ANEXO À LEI Nº 3.057, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998.

INFRAÇÕES E MULTAS

ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	MULTA DE (VALOR EM UFIR)
01	Não acondicionar o lixo em recipiente ou colocá-lo na via pública em dias e horários incompatíveis a) domiciliar ou comercial - por recipiente b) industrial - por m <sup>3</sup>	10,0 100,0
02	Não incinerar resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde - por m <sup>3</sup>	200,0
03	Não acondicionar em recipiente aprovado ou promover a coleta em veículo não aprovado, do lixo hospitalar - por recipiente ou veículo	100,0
04	Depositar em logradouro público ou particular ou em locais não permitidos, bem como obstruir ou danificar logradouro público ou equipamento com terra, lixo, detrito, entulho ou qualquer material - por m <sup>3</sup>	100,0
05	Escoar águas servidas para logradouros públicos - por dia	10,0
06	Transportar materiais que sujem, causem odor, danos ou riscos a logradouros públicos ou possam causar riscos à segurança das pessoas ou imóveis, além da apreensão do meio de transporte - por unidade	200,0
07	Impedir ou embaraçar o livre trânsito, por qualquer meio, em logradouro público - por dia	100,0
08	Utilizar-se de logradouro público para executar serviços de reparo em veículos - por veículo	40,0
09	Deixar animal solto, maltratá-lo ou submetê-lo a atos de crueldade - por animal	40,0
10	Deixar animal solto ou mantê-lo confinado em local não permitido - por animal e por dia	40,0
11	Instalar imagens ou mensagens tridimensionais sobre estruturas sem responsável ou não aprovadas pela Prefeitura - por unidade	100,0
12	Podar, cortar, danificar, remover ou sacrificar árvore da arborização pública ou utilizá-la como suporte de cartazes, anúncios, cabos ou fios, de quaisquer objetos e instalações - por árvore	100,0
13	Deixar de observar as medidas preventivas necessárias nas queimadas - por inciso	200,0
14	Derrubar mata sem licença - por árvore	50,0
15	Comprometer as águas destinadas ao consumo - por família prejudicada	200,0
16	Perturbar o sossego público com ruídos ou sons - por dia	100,0
17	Empregar explosivos em pedreiras sem observância das exigências legais - por inciso	200,0
18	Extrair areia e argila em local não permitido - por m <sup>3</sup>	200,0
19	Não aterrar ou sanear terreno escavado - por dia	50,0
20	Deixar de observar as exigências legais nas casas de espetáculos públicos, excluído o inciso VII do artigo 33 da Lei nº 2.260, de 01/11/89, que fica sujeito à Lei de Proteção contra Incêndios - por inciso ou artigo	100,0



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ**  
**QUADRO ANEXO À LEI Nº 3.057, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998.**

- fls. 02 -

**INFRAÇÕES E MULTAS**

21	Falta de vistoria técnica em circos e parques de diversões - por dia	200,0
22	Exercer o comércio ambulante em pistas de rolamento, áreas gramadas, ajardinadas ou praças públicas, ou ainda não deixar uma faixa de 1,00m desimpedida para o trânsito de pedestre - por dia	80,0
23	Feirante que não renovar sua licença no prazo fixado em decreto	50,0
24	Feirante que infringir quaisquer dispositivos da lei de posturas ou do decreto sobre feiras - por inciso ou por artigo	100,0
25	Deixar de manter o terreno limpo, livre de materiais nocivos ou água estagnada - por dia	20,0
26	utilizar fogo para limpeza de terreno urbano - por dia	200,0
27	Deixar de fazer muro, conservação ou restauração - por m <sup>2</sup>	20,0
28	Deixar de fazer calçada, conservação ou restauração - por m <sup>2</sup>	10,0
29	Não apresentar chaminé com altura compatível ou falta de filtro antipolvente - por dia	40,0
30	Fumar em local não permitido: a) infração ao "caput" e inciso V do artigo 55 da Lei nº 2.260/89, alterada pela Lei nº 2378, de 14/11/91 - por fumante b) infração ao inciso VI do mesmo artigo c) infração aos incisos I, II, III e IV do mesmo artigo	40,0 120,0 200,0
31	Não afixar, em local visível ao público, aviso proibindo fumar ou fazê-lo em desacôrdo com a Lei	200,0
32	Não possuir ou deixar de manter área reservada para não fumantes	200,0
33	Venda de artigos não permitidos por comerciante, ambulante ou feirante	80,0
34	Não trazer em seu poder a inscrição de ambulante ou feirante	60
35	Exercer o comércio ambulante fora do horário e do local permitidos	60,0
36	Demais infrações previstas na Lei nº 2260/89 e nos decretos regulamentadores, não mencionadas neste quadro - por inciso ou artigo	10,0